



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0524/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/07/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001494/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200503629

RECORRENTE: MANUEL RIBEIRO DE AMORIM.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. O autuado foi flagrado transportando mercadoria sem documento fiscal. Inobservância aos arts. 140 e 829, do RICMS. Redução da base de cálculo. Ação fiscal parcial procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O cidadão acima qualificado transportava sem nenhum documento fiscal 40 sc. de derivados de castanha de caju no montante de R\$ 2.040,00 razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I,b, 21, III, 25, XIV, 140, 829 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta às fls. 04 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 18/2005, no qual o agente autuante descreve as mercadorias apreendidas.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal reclamando do preço do refugo da castanha que seria indicado para pássaros, e que estaria muito elevado já que o

valor real é de R\$ 0,50 (cinquenta centavo) por kg. Acrescentou, ainda, que este produto não é xerém, pois, xerém serve para picolé, sorvetes e bolos.

O julgador singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressou com recurso, reclamando mais uma vez do preço do refugo e castanha que seria indicado para pássaros. Alegou que valor cobrado seria um valor exorbitante e fora do valor de mercado que seria de R\$ 0,50 (cinquenta centavo) o kg. Desse modo, um total de 1.300 kg a R\$ 0,50 daria um valor de R\$ 650,00.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 356/2005, acolhe as razões do recurso e opina pela reforma em parte da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de 40 sc. de derivados de castanha de caju no montante de R\$ 2.040,00 sem nenhum documento fiscal.

A presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97 que define como “ **mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

O contribuinte em suas razões de recurso discorda apenas do valor atribuída à mercadoria encontrada em situação fiscal irregular, e anexa aos autos uma Nota Fiscal Avulsa emitida pela SEFAZ em 06.02.2005 (fls. 08), cujo produto refugo de castanha tem valor unitário de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Diante de tal constatação, vê-se que merece acolhida o pleito do autuado, razão pela qual acosto-me ao entendimento da Consultoria tributária no sentido de reduzir o valor das mercadorias para R\$ 650,00, correspondente à multiplicação do total de 1.300 kg pelo valor unitário de R\$ 0,50.

Considerando, pois, que a mercadoria estava sendo transportada sem nota fiscal restou caracterizada a infração aos art. 140, do Dec. nº 24.569/97, devendo a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recair sobre o autuado, consoante o art. 21, inciso III, do RICMS. Desse modo, aplica-se ao infrator à penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 110,50

MULTA = R\$ 195,00

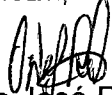
TOTAL = R\$ 305,50

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MANUEL RIBEIRO DE AMORIM e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO